



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05994/19
Documento TC 81610/19

Origem: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Interessado: Mylton Domingues de Aguiar Marques
Advogados: Diogo Maia da Silva Mariz (OAB/PB 11328-B) e outra
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PEDIDO DE PARCELAMENTO.
Prefeitura Municipal de Aroeiras.
Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2018. Multa aplicada ao gestor responsável. Pedido de parcelamento. Tempestividade. Conhecimento do pedido. Deferimento.

DECISÃO SINGULAR DSPL - TC 00114/19

Trata-se de pedido de parcelamento formulado pelo Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, na qualidade de Prefeito Municipal de Aroeiras, em razão da decisão consubstanciada no **Acórdão APL – TC 00545/19** (fls. 2626/2664), emitido em 20/11/2019 e publicado no Diário Oficial Eletrônico de 05/12/2019, por meio do qual, quando do julgamento das contas anuais relativa ao exercício de 2018, dentre outras deliberações, lhe foi **aplicada multa** no valor de **R\$5.000,00** (dois mil reais), correspondendo a **98,76 UFR-PB** (noventa e oito inteiros e setenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal.

Na decisão, foi assinando o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

No pedido ventilado, o interessado solicita o parcelamento da multa cominada em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

É o relatório. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05994/19
Documento TC 81610/19

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas tem sua aplicação própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

A decisão proferida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico em 05/12/2019, consoante certidão de fls. 2665/2666. Conforme recibo acostado à fl. 2710, o pedido de parcelamento foi protocolizado em 09/12/2019, sendo, pois, tempestivo.

No mais, compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211, do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.

Art. 212. Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Nesse contexto, entendo ser pertinente o parcelamento da multa, com vencimento da primeira parcela a partir do final do mês subsequente aquele em que for publicada a presente decisão, nos termos do art. 212, do RI-TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05994/19
Documento TC 81610/19

ANTE O EXPOSTO, conheço do pedido e decido:

A) CONCEDER o PARCELAMENTO da MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor referente a **98,76 UFR-PB**, aplicada contra o requerente, Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, pelo **Acórdão APL – TC 00545/19**, em 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivas de **R\$500,00** (quinhentos reais), valor correspondente a **9,88 UFR-PB** (nove inteiros e oitenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

B) DETERMINAR à Secretaria do Pleno para: **B1) INFORMAR** ao interessado, por oportuno, que a **primeira** parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando-o que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno desta casa; e **B.2) REMETER** este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Gabinete do Relator.

João Pessoa (PB), 10 de dezembro de 2019.

Assinado 10 de Dezembro de 2019 às 17:56



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR